

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 189, de 2010, do Presidente da República (nº 387, de 1º de julho de 2010, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada a financiar, parcialmente, o empreendimento “Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo – Fase 2”.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado de São Paulo para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do empreendimento “Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo – Fase 2”, que também contará com recursos do Banco do Japão para Cooperação Internacional (*Japan Bank for International Cooperation – JBIC*).

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma da Recomendação nº 952, de 31 de julho de 2007, prorrogada e alterada pelas Resoluções nºs 468, de 4 de setembro de 2009, e 501, de 10 de fevereiro de 2010.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento de garantia pela União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia, comprovado o cumprimento da condição prévia para o primeiro desembolso e verificada a adimplência do mutuário perante o garantidor, como atestado pelo Parecer nº 719/2010/Gerfi/Copem/Secad4/STN, de 31 de maio de 2010.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação, conforme o Ofício nº 103/2010/Desig/Dicic/Sured, de 3 de maio de 2010.

Já a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/nº 1.212/2010, de 17 de junho de 2010, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e conclui não haver óbice legal à concessão da garantia por parte da União.

II – ANÁLISE

A STN assim resume o objeto do financiamento visado:

3. ... o objetivo geral do Programa é melhorar a qualidade de serviço dos usuários de transporte urbano na área de influência das novas estações da Linha 4 (São Paulo–Morumbi, Fradique Coutinho, Oscar Freire, Higienópolis–Mackenzie e Vila Sônia), e facilitar a integração entre metrô e ônibus.

O programa contará com investimentos totais de US\$ 466,303 milhões, sendo US\$ 130 milhões financiados pelo BIRD, outros US\$ 130 milhões financiados pelo JBIC e o restante na forma de contrapartida estadual. A previsão é de que os desembolsos ocorrerão ao longo do quinquênio 2010-2014. A estimativa do custo efetivo médio da operação situa-se em 4,48% ao ano, flutuante conforme a variação da taxa de juros interbancária praticada em Londres (LIBOR). Trata-se de custo considerado compatível com o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional em dólares dos Estados Unidos da América no mercado internacional.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e alterações subseqüentes;
- b) inclusão do projeto no Plano Plurianual do Estado para o período 2008-2011 (Lei Estadual nº 13.123, de 8 de julho de 2008) e na lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2010 (Lei Estadual nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 12.618, de 21 de maio de 2007, alterada pela Lei Estadual nº 13.535, de 30 de abril de 2009);
- d) observância dos limites de endividamento e apresentação de capacidade de pagamento pelo Estado; ademais, a operação almejada está prevista no programa de reestruturação e ajuste fiscal do ente em questão, cujas metas e compromissos estão sendo cumpridos; por conseguinte, não há violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;
- e) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- f) inexistência de compromissos honrados pela União em nome do Estado nos últimos anos; além do mais, esse ente acha-se adimplente com as instituições integrantes do sistema financeiro nacional;
- g) observância dos limites para despesas com parcerias público-privadas;

- h) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;
- i) pleno exercício da competência tributária do Estado;
- j) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal.

Na avaliação da STN, permanecem pendentes de averiguação (i) o cumprimento, pelo Estado de São Paulo, das condições prévias ao primeiro desembolso, (ii) a adimplência da administração direta estadual para com a União e suas entidades controladas e (iii) a formalização do contrato de contragarantia.

A PGFN, a seu tempo, frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Ela também destacou que as disposições contratuais para aquisições e para contratações de consultores, com recursos do financiamento, estão em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis, como assentado nos Acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas da União nºs 2.690, de 2008, 1.312 e 1.718, de 2009.

Os Procuradores da Fazenda Nacional, entretanto, ressalvaram que consulta ao Cadastro Único de Convênios (CAUC) apontou a existência de pendências da administração direta do Estado de São Paulo em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a prestações de contas de convênios, à dívida ativa da União e ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). No entanto, os §§ 4º e 5º da Resolução nº 49, de 2007, inseridos pela Resolução nº 41, de 2009, permitem, expressamente, que a comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas se dê por ocasião da assinatura do contrato de garantia desde que a correspondente resolução desta Casa contenha dispositivo condicionando a efetividade da autorização à citada comprovação.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de São Paulo encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2010

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do empreendimento “Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo – Fase 2”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Governo do Estado de São Paulo;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – modalidade:** margem variável;
- VI – moeda de desembolso:** dólar dos Estados Unidos da América;
- VII – prazo de desembolso:** até 30 de junho de 2014;
- VIII – amortização do saldo devedor:** cada desembolso deverá ser pago em cinqüenta parcelas semestrais e consecutivas, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de outubro de 2015 e a última em 15 de abril de 2040; os valores de cada parcela serão equivalentes a 1/50 (um cinqüenta avos) de cada desembolso, exceto a última, que será equivalente ao valor remanescente;
- IX – juros aplicáveis:** exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América acrescida de uma margem (*spread*) a ser determinada pelo BIRD a cada exercício;
- X – juros de mora:** 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos; vencidos trinta dias após a data prevista para pagamento dos juros, constituindo em mora o mutuário;
- XI – comissão à vista (*front-end fee*):** até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;
- XII – opção de alteração da modalidade de empréstimo:** a contratação na modalidade “margem variável” permite a alteração para a modalidade “margem fixa” mediante

solicitação formal ao credor, com esta última permitindo ao mutuário o uso dos seguintes instrumentos financeiros:

- a) converter a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo de flutuante para fixa ou vice-versa;
- b) alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado ou a desembolsar;

XIII – comissão de transação: a ser cobrada no caso de exercício da opção de alteração da modalidade de empréstimo, juntamente com os encargos incorridos pelo BIRD.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a:

- I – que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais;
- II – que seja comprovado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

III – que seja comprovada a situação de adimplência de todas as obrigações do Estado de São Paulo junto à União e suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator